



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o cadastramento de animais domésticos por meio de identificação eletrônica por microchip, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, ser registrados através de identificação eletrônica por microchip implantado sob a pele, no órgão responsável pelo controle de zoonoses no Município de domicílio do animal ou estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§1º Os tutores de animais residentes no Estado de Santa Catarina deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação da presente Lei.

§2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade.

§3º Após o prazo estipulado no §1º, tutores de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - notificação emitida por agente sanitário do órgão responsável pelo controle de zoonoses para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de trinta dias;

II - decorrido o prazo, multa de 1/3 do salário mínimo regional vigente por animal não cadastrado.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos serão necessários os seguintes documentos do tutor do animal:

I - documento de identidade com foto; e

II - comprovante de residência.

Art. 4º Os animais registrados receberão microchip de identificação eletrônica sob a pele com numeração específica para leitor ótico.

Parágrafo único. Além do microchip de identificação eletrônica o tutor deverá receber e ficar de posse da Carteira de Identificação Animal – CIA – que deverá ser padronizada com a numeração do microchip, bem como constar data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade presumida ou real, nome do tutor, CPF, endereço completo, telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo CRMV.

Art. 5º Todas as informações contidas na Carteira de Identificação Animal – CIA deverão fazer parte de um banco de dados digital no órgão responsável pelo controle de zoonoses e nos estabelecimentos veterinários credenciados para tal registro.

Art. 6º Para proceder o registro de seu animal, o tutor do animal deve levá-lo ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou a um

estabelecimento veterinário credenciado previamente divulgado pelo Estado ou Município, apresentando a documentação exigida no art. 3º, bem como o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Art. 7º Os animais que se encontrarem em trânsito no Estado de Santa Catarina por um período superior a trinta dias obedecerão aos mesmos critérios para o registro sendo, no entanto colocados na categoria de “animais em trânsito”.

§1º A Carteira de Identificação Animal – CIA, provisória para animais em trânsito deverá ser padronizada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses e conter todos os dados do tutor e do animal, bem como o endereço onde o cão ou gato estão hospedados, além de assinatura do tutor dando fé aos dados fornecidos, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica.

§2º Aos animais registrados na categoria de “animais em trânsito”, será excluído a colocação de microchips de identificação eletrônica se o tutor não quiser, mas receberá Carteira de Identificação Animal – CIA, conforme parágrafo único do art. 4º, e se não provado a vacinação, esta será obrigatória.

§3º Animais em trânsito que permaneçam por mais de quarenta e cinco dias no Estado, deverão ser devidamente registrados conforme prevê a presente Lei.

§4º Todo animal em trânsito pelo Estado fica sujeito às regras e sanções estabelecidas pela presente Lei.

Art. 8º Quando houver transferência de posse de um animal, o novo tutor deverá comparecer ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou estabelecimento veterinário credenciado para solicitar a anulação do registro anterior e providenciar no ato novo registro.

§1º A transferência de responsabilidade pelo animal se dará através da venda ou doação, desde que devidamente documentada.

§2º Inexistindo documentação, enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o *caput* desse artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º No caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação Animal – CIA de que trata o parágrafo único do art. 4º, o tutor deverá solicitar diretamente ao órgão ou estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Animal – CIA também deverá ser disponibilizada em meio digital, tendo a mesma aceitabilidade da carteira física.

Art. 10. Os estabelecimentos veterinários conveniados deverão enviar ao órgão responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, todos os registros efetuados nos últimos trinta dias, cópia dos documentos da emissão de Carteira de Identificação Animal – CIA, bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 11. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao tutor ou ao veterinário responsável dar baixa do registro junto ao órgão responsável pelo controle de zoonoses ou o estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 12. O órgão responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá o tipo de equipamento para a Identificação Eletrônica de Animais através de microchip implantado sob a pele, observando o que determina as normas

internacionais da ISO INTERNACIONAL n. 11784 e n. 11785, bem como os respectivos preços públicos para:

I - registro de cão ou gato, a ser pago aos estabelecimentos veterinários credenciados no momento do registro e pelas Carteiras de Identificação Animal – CIA, pelos tutores quando estes procederem o registro;

II - fornecimento da Carteira de Identificação Animal – CIA, para animal em trânsito na cidade;

III - fornecimento de segunda via da Carteira de Identificação Animal - CIA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão fixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 13. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

I - identificação do tutor com nome completo, CPF, endereço completo e telefone;

II - identificação do animal com nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento real ou presumida;

III - dados das vacinas com nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação com datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento com razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do Médico Veterinário com carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - número de registro (n. chip) do animal.

§2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, durante as campanhas de vacinação, deverá conter o número de registro (n. chip) do animal e ser assinado e carimbado pelo veterinário supervisor da equipe.

§3º No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão obrigatoriamente proceder o registro para que o animal possa ser vacinado.

Art. 14. O órgão, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art.15. Compete aos agentes sanitários do órgão, Estadual ou Municipal, responsável pelo controle de zoonoses a aplicação de todas as penalidades previstas na presente Lei.

Art.16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Delegado Egidio Ferrari

## JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei que visa instituir o cadastramento geral de animais domésticos no Estado de Santa Catarina fundamenta-se na necessidade premente de implementação de políticas públicas eficientes voltadas para a promoção da saúde pública, controle epidemiológico, bem-estar animal e aprimoramento da gestão urbana.

O cadastro sistemático de animais domésticos constitui uma ferramenta essencial para o monitoramento e controle de zoonoses, proporcionando um mapeamento preciso da população animal e permitindo a intervenção rápida em situações de surtos ou epidemias. Além disso, a medida visa mitigar o risco de transmissão de doenças entre animais e humanos, reforçando as diretrizes de saúde preventiva.

A iniciativa também se alinha ao propósito de promover o bem-estar animal, ao possibilitar a identificação de situações de maus-tratos, negligência ou abandono. A posse responsável é fomentada mediante a implementação de um sistema que requer informações detalhadas sobre os animais, incentivando a conscientização dos tutores sobre as necessidades e cuidados adequados.

No contexto da gestão urbana, o cadastramento de animais domésticos contribui para o ordenamento do espaço público, uma vez que viabiliza a fiscalização e regulamentação de atividades relacionadas, como passeios em locais públicos, bem como facilita a identificação de animais perdidos, reduzindo o impacto ambiental decorrente de animais abandonados nas vias públicas.

A proposta respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a obtenção de dados sobre os animais domésticos não apenas atende a interesses coletivos, mas também fortalece a parceria entre a sociedade civil e o Estado na busca por soluções sustentáveis e equilibradas para os desafios contemporâneos relacionados à convivência entre seres humanos e animais.

Por isto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição que emerge como um instrumento estratégico para aprimorar a qualidade de vida da população, promover a saúde pública, assegurar o bem-estar animal e fortalecer a gestão urbana, consolidando-se como uma medida assertiva e necessária para o Estado de Santa Catarina.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Egidio Maciel Ferrari**, em 27/02/2024, às 09:31.

---